PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

DELIBERAÇÃO Nº 58, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1 957.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE DELIBERAÇÃO:

Art. 1º) - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca o Govêrno do Município, o Convênio anexo à presente Lei, assinado na Capital do Estado em 3 de setembro de 1 942 entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanente, em todo o país, a uniforme e perfeita execução da Estatística geral brasileira, bem assim em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo dispostos no Decreto Lei Federal nº 4 181, 16 de março de 1 942.

Art. 2º) - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional, e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado, na forma convencionada, o impôsto adicional de diversões, cobrável em todo Werritório Municipal, em sêlo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º) - O impôsto a que alude êste artigo será de dez centavos (Cr$ 0,10) por cruzeiro (Cr$ 1,00) ou fração de cruzeiro do valor dos bilhetes de entrada a êle sujeitos.

§ 2º) - Ficam sujeitos à cobrança do tributo para fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizem em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubs, dancings, sociedades, parques, campos ou em outros quaisquer locais accessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3º) - Os sêlos especiais para cobrança da parte do impôsto de diversões, atribuida pelo convênio ao I.B.G.E., e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de Estatística Municipal apostos aos bilhetes de ingressos vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas, individual ou coletivamente, responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º) - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibições sujeitos ao impôsto previsto nêste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em talões e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer esta norma.

§ 5º) - O sêlo será apôsto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e o cabeçalho sôbre o canhoto, de modo a ser dividido no ato do destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º) - O sêlo deverá ser inutilizado prèviamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º) - A aquisição de sêlos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os sêlos já impressos (quando adotados) terá lugar na Agência Arrecadadora designada pelo I.B.G.E., na forma do art. 9º alínea b, do Decreto lei 4 181, de 16 de março de 1 942. Tal aquisição de sêlos será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de sêlos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visado pelo Agente de Estatística ou quem suas vêzes fizer. Dessas guias, à 1ª ficará em poder da Agência Municipal de Estatística para fins de fiscalização e tomadas de contas e a 2ª via será apresentada à Agência Arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§8º) - É expressamente proibida a venda ou permuta de sêlos entre proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada todavia, a indenização da importância dos sêlos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea procedente.

§ 9º) - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie que funcionarem com entradas pagas, são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os sêlos adquiridos, os sêlos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá têrmos de abertura e encerramento assinados pela empreza, firma ou sociedades e receberá o visto do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituido, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10º) - A fiscalização do impôsto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou mapas de escrituração, assim como o número de espetáculos, digo, espectadores presentes a cada sessão, ou

espetáculo, examinando se êste número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos canhotos.

§ 11º) - Por qualquer comprovada infração no pagamento do impôsto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente sêlo ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de um mil cruzeiros (Cr$ 1 000,00). Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empreza ou sociedade suposta infratora, não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3º) - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo, as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe apresentar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Govêrno Federal, ou do Govêrno do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos de sua administração interessado no assunto, a fim de que ao Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Govêrno e da administração do Município.

Art. 4º) - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
em 21 de novembro de 1 957.

Frederico Wangler

Frederico Wangler - Prefeito -